

FACULDADE MERIDIONAL - IMED
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

**DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A INTERVENÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO**

TALINE VIEIRA

Passo Fundo, 1º de abril de 2016.

COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL - IMED
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

**DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A INTERVENÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO**

TALINE VIEIRA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Jaqueline Mielke da Silva

Passo Fundo, 1º de abril de 2016.

CIP – Catalogação na Publicação

V658d Vieira, Taline
Direito fundamental à saúde e a intervenção ao poder judiciário /
Taline Vieira. – 2016.
76 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional – IMED,
Passo Fundo, 2016.

Orientador: Professora Doutora Janaina Mielke da Silva.

1. Direito a saúde. 2. Poder judiciário. 3. Intervenção judicial. I.
Silva, Janaina Mielke da, orientadora. II. Título.

CDU: **34:614**

Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

FOLHA DE APROVAÇÃO

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PPGD/IMED. Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores:



PROF.^a. DR.^a. JAQUELINE MIELKE SILVA (PPGD-IMED) – Presidente



PROF.^a. DR.^a. GISELE MAZZONI WELSCH (IPA) – Membro



PROF. DR. MÁRCIO RICARDO STAFFEN (PPGD-IMED) – Membro



PROF. DR. MÁRCIO RICARDO STAFFEN
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
Portaria 028/2014

Passo Fundo (RS), 18 de abril de 2016.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Faculdade Meridional, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Professora Doutora Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Igualmente, registro a ciência e a observância da Portaria CNPq 085/2011, no que diz respeito às boas condutas na pesquisa científica.

E, por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Passo Fundo (RS), 18 de abril de 2016.



TALINE VIEIRA

Mestranda

DEDICATÓRIA

Agradeço e dedico este trabalho ao meu marido Eduardo Vendruscolo, pelo carinho, pela compreensão, pelo apoio e pelas noites em claro para que eu vencesse mais essa etapa em minha trajetória. E, em especial, mas muito em especial, à minha pequena filha Eduarda, que veio para coroar uma etapa da minha vida, enchendo-me de alegria. Filha, essa conquista é para você.

AGRADECIMENTOS

Agradecer parece ser muito fácil, mas não é. Por isso, meus agradecimentos nunca serão suficientes para meus pais, Antonio, Leoni e Graça, os quais sempre acreditaram em mim e me deram suporte para vencer todos os obstáculos.

Agradeço aos meus colegas Amanda, Igor, Larissa, Natasha e Cris pelo companheirismo nas horas difíceis e, também, pelo apoio de sempre.

Agradeço, também, à secretária Morgana, que sempre me auxiliou nos trâmites burocráticos do Mestrado.

Agradeço à minha terapeuta, Silvana De Carli, que em nenhum momento deixou de me ajudar, sempre me ouvindo e me dando força para a conclusão do trabalho.

Aos professores que estiveram junto a mim durante esses dois anos de muita aprendizagem, em especial, à minha orientadora Doutora Jaqueline, que sempre me deu suporte em todos os momentos.

Agradeço, em especial, e por fim, a Deus que sempre esteve em meus pensamentos e me deu força para nunca desistir, mesmo quando em diversas vezes pensei em desistir.

Todo poder só é valido se beneficiar ao seu povo enquanto ser humano!

Esse é o verdadeiro direito do cidadão!

Uma sociedade, para ser justa, deve ter princípios baseados
na equidade mental de seus poderes!

(Silvana A. P. De Carli)

RESUMO

A intervenção do Poder Judiciário como concretizador dos direitos sociais, em especial o direito à saúde, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, ganhou destaque em razão da frequente inércia do poder público na implantação, na garantia e na proteção desse direito. Cada vez é mais recorrente a busca individual pelo Poder Judiciário a fim de ver cumpridas as obrigações sociais do Estado para com seus cidadãos, principalmente em relação ao direito à saúde. Embora seja legítimo o acesso à Justiça para a obtenção da garantia de direitos, o Judiciário não pode ser o primeiro a proporcioná-la. As obrigações que foram atribuídas pela Constituição Federal ao poder público não podem ficar apenas em plano abstrato. Em caso de omissão, devem ser utilizados os instrumentos necessários para a concretização do direito à saúde de forma tempestiva e efetiva. Como é consabido que os recursos públicos são escassos para a concretização do direito à saúde, a eleição de prioridades na alocação dos recursos deve observar critérios objetivos previstos na Constituição. Não é papel do Poder Judiciário formular ou implementar políticas públicas de qualidade que garantam o direito à saúde. Porém, quando o poder público não cumpre com suas responsabilidades, cabe ao Poder Judiciário censurar essa omissão, efetivando o direito à saúde. Dessa forma, faz-se necessário entender que as decisões judiciais precisam de critérios e não apenas argumentos quando concretizam o direito à saúde.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direito à saúde. Intervenção do Poder Judiciário.

ABSTRACT

The judicial branch intervention as a way to put into effect social rights, specially the right to health, which is recognized by the Federal Constitution of 1988, has gained prominence in light of the frequent inertia of the public law in the implementation, assurance and protection of this right. Ever increasing is the recurrent individual pursuit to the judicial branch as a mean to see fulfilled the social obligations of the State to its citizens, mainly in relation to the right of health. Although it is legitimate to seek the judicial branch to have the rights satisfied, it cannot be the first one to guarantee that. The obligations attributed by the Constitution to the public law cannot be only in the abstract plane. In case of omission by it, the necessary instruments have to be utilized for the fulfillment of the right to health in a timely and effective manner. As most people know it, the public resources are meagre to provide the right to health, the election of priorities must be observed by objective criteria stipulated in the Constitution. It is not the role of the judicial branch to formulate or implement qualified public policies that will assure the right to health. Nevertheless, when public law does not fulfill its responsibilities it is up to the judicial branch to berate this omission, effecting the right to health. This way, it is necessary to understand that the judicial decisions need criteria and not only arguments when fulfilling the right to health.

Keywords: Federal Constitution. Right to health. Judicial Branch Intervention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CF	Constituição Federal de 1988
DENASUS	Departamento Nacional de Auditoria do SUS
EC	Emenda Constitucional
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência, Assistência e Saúde
SNS	Sistema Nacional de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITOS SOCIAIS COMO FORMA DE ACESSO À SAÚDE ... Erro! Indicador não definido.	
2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS ATÉ O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE	Erro! Indicador não definido.
2.2 A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE NO DIREITO BRASILEIRO	Erro! Indicador não definido.
2.3 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ATRAVÉS DO SUS	Erro! Indicador não definido.
3 CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE Erro! Indicador não definido.	
3.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA SAÚDE	Erro! Indicador não definido.
3.1.1 Procedimentalismo e suas críticas	Erro! Indicador não definido.
3.1.2 Substancialismo e suas decisões judiciais	Erro! Indicador não definido.
3.1.3 Legitimidade do Poder Judiciário no controle de políticas públicas	Erro! Indicador não definido.
3.2 A RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE À EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO ESTATAL	Erro! Indicador não definido.
3.2.1 A dignidade da pessoa humana	Erro! Indicador não definido.
3.2.2 Reserva do possível	Erro! Indicador não definido.
3.2.3 Custos dos direitos sociais	Erro! Indicador não definido.
4 instrumentos processuais para concretização do direito fundamental à saúde	Erro! Indicador não definido.
4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL TEMPESTIVA E EFETIVA	Erro! Indicador não definido.
4.2 INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA BUSCA DA TUTELA ESPECÍFICA DO DIREITO À SAÚDE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4.3 A TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4.4 MEDIDAS COERCITIVAS PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E ENTREGAR DE COISA CERTA OU INCERTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	16

REFERÊNCIAS.....19

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objeto a análise do acesso ao direito fundamental à saúde, verificando a intervenção do Poder Judiciário e suas decisões judiciais em relação ao acesso ao direito fundamental à saúde. Essas decisões judiciais têm influenciando nas políticas públicas, devido ao fato de os recursos serem escassos e não ser possível efetivar esse direito fundamental.

O direito à saúde, até o final do século XIX e o início do século XX, não estava positivado em nenhum ordenamento jurídico de forma expressa, mas de forma genérica na Declaração da Virgínia de 1776, e, também com a Declaração Francesa de 1789.

O reconhecimento como um direito público, um bem jurídico protegido internacional, com tutela específica, deu-se no artigo XXV da Declaração Universal do Direito do Homem de 1948.

As Constituições brasileiras tiveram como base a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919, mas o direito à saúde passou a ter espaço nas Constituições de 1934 e 1946 apenas de forma genérica. Foi na Constituição de 1988 que o direito à saúde foi positivado como um direito fundamental. Essa Constituição inovou trazendo um grande rol de direitos fundamentais, que não se tinha antes.

O direito à saúde encontra-se positivado no artigo 6º de forma mais genérica, e de forma específica nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, mas também está tutelado em outros dispositivos.

Importante mencionar que, ainda, tem-se a efetivação do direito à saúde, pelo Sistema Único de Saúde, regulamentado pela Lei n. 8.080/90.

A intervenção do Poder Judiciário nos direitos sociais, em especial no direito à saúde, como instrumento de efetivação dos direitos reconhecidos na Constituição Federal de 1988, ganha destaque em razão da inércia do Poder Público na sua implementação, na garantia e na proteção desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Público obrigações que não podem de forma alguma ficar em um plano abstrato. Em razão disso, quando existe omissão daquele, quando não elabora políticas públicas de qualidade para

efetivação dos direitos, os titulares de direitos devem-se utilizar de todos os instrumentos possíveis para que tenham a concretização dos direitos.

Diante da essencialidade da discussão sobre a importância do direito fundamental à saúde, esse direito garantido pela Constituição Federal brasileira, e a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito à saúde, é possível perceber a necessidade do presente estudo, a fim de que se entendam as dificuldades da administração pública em efetivar o direito e por que o Judiciário precisar intervir na gestão pública.

O presente estudo está ligado à linha de pesquisa que trata dos mecanismos de efetivação da democracia sustentável, mediante o objetivo de verificar se o Poder Judiciário pode decidir a questão a respeito das políticas públicas para efetivação e a concretização do direito fundamental à saúde. Tal impasse se estabelece em razão de que, nas situações em que o Poder Judiciário intervém para concretizar o direito à saúde, não observa os orçamentos e nem os custos da efetivação desse direito, causando, com isso, tensão entre os Poderes.

Portanto, a pesquisa apresenta como objetivo geral a identificação dos critérios que justificam a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde.

Além desse objetivo central, elencam-se como objetivos específicos desse trabalho dissertativo, atinentes ao objetivo geral: a) analisar a temática em relação ao direito fundamental à saúde contido na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei n. 8.080/90; b) examinar as decisões a respeito da temática; c) refletir acerca do papel do Poder Judiciário na realização de políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas ao direito fundamental à saúde.

Assim, para uma discussão ordenada acerca do tema proposto pelo presente trabalho, no primeiro capítulo entende-se a importância de apresentar a evolução dos direitos sociais, bem como suas transformações no decorrer dos períodos, e as lutas da sociedade para ver tais direitos positivados. Ainda neste capítulo, faz-se uma digressão do direito à saúde desde os primórdios de sua positivação até a Constituição Federal de 1988. E, por fim, estuda-se a efetivação do direito à saúde pelo Sistema Único de Saúde, o qual tem contribuído para a melhoria do acesso a medicamentos e a tratamentos médicos.

Uma vez contextualizado o direito fundamental à saúde, o segundo capítulo trata do papel do Judiciário na realização das políticas públicas no âmbito do direito

à saúde, apresentando as teorias procedimentalista e substancialista, assim como a legitimidade do Poder Judiciário no controle das políticas públicas. Da mesma forma, enfrenta a temática sobre a reserva do possível para a efetivação da prestação estatal para o direito à saúde, a qual se encontra subdivida, colocando os conceitos de dignidade da pessoa humana, as nuances da reserva do possível e os custos desse direito para sua concretização e efetivação.

Diante desse contexto, o terceiro capítulo apresenta o estudo sobre os instrumentos processuais para a concretização do direito fundamental à saúde, o qual demonstra a essencialidade de se buscar uma tutela efetiva e tempestiva, por intermédio das tutelas específicas. Essas tutelas específicas, em apreço quando em decisões judiciais, geram medidas coercitivas que obrigam a administração pública ou os entes federados a concretizarem e efetivarem o direito à saúde, sob pena de lhe serem aplicadas sanções até o efetivo cumprimento.

Para que o presente trabalho fosse desenvolvido, o método utilizado foi o de revisão bibliográfica, com pesquisa em livros, revistas, publicações de artigos *online* e periódicos, bem como a análise alguns julgados a respeito da temática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo identificar os critérios que justificassem a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde. Para tanto, foi examinada jurisprudência sobre o assunto e quais os argumentos utilizados pelos magistrados para a concretização e a efetivação do direito fundamental à saúde, em casos concretos.

O ponto de partida foi a análise da evolução histórica dos direitos sociais, que passaram por grandes transformações durante décadas, começando com as primeiras revoluções, passando pela inclusão nos textos das Constituições Mexicana e de Weimar, no início do século passado.

Essas Constituições foram base para os textos constitucionais brasileiros, especialmente no sentido de que, após décadas de lutas e de reivindicações, os direitos sociais fossem positivados na Constituição de 1988 com o status de direitos fundamentais. Dentre eles, encontra-se o direito à saúde, que, anteriormente, havia sido positivado apenas de forma genérica, tendo até mesmo deixado de constar em alguns dos textos constitucionais. Assim, somente na Constituição vigente teve sua positivação concretizada e elencada como um direito fundamental.

Agora com previsão na Constituição Federal de 1988, houve necessidade de se regulamentar o direito fundamental à saúde, o que se deu por meio da Lei n. 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde, o qual complementa a Constituição para concretização e efetivação do direito à saúde.

Com o estudo das teorias procedimentalistas e substancialistas, pode-se observar que os procedimentalistas estão mais voltados à utilização da lei, não concordando com o fato de se poder utilizar de conceitos que fujam ao texto legal para julgar as demandas. Já os substancialistas veem nas decisões judiciais uma forma de aplicar suas pré-compreensões, utilizando-se de princípios para seus julgamentos.

Por outro lado, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas acarreta embate entre os poderes, pois todo direito possui um custo, e esse custo precisa ser observado pelo Poder Judiciário no momento da efetivação do direito. Mesmo que o magistrado se utilize do princípio da dignidade da pessoa humana,

precisa observar que a administração pública não pode, de forma desordenada, concretizar todas as decisões, tendo em vista que possui orçamentos que são pré-estabelecidos pelo Executivo.

Ainda, o desenvolvimento sobre as tutelas específicas para a concretização do direito fundamental à saúde foi de extrema importância, pois elas se mostram necessárias para que o titular de direito tenha sua demanda efetivada. E, em sendo deferidas as referidas tutelas, o não cumprimento da ordem judicial pode acarretar à administração pública medidas coercitivas para a concretização da obrigação.

No entanto, com a análise de alguns julgados, pode-se observar que não existem critérios para justificar a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas e sim argumentos que fazem parte de suas decisões, os quais estão vinculados à dignidade da pessoa humana, ao dever do Estado de prestar políticas públicas de qualidade e ao mínimo recomendável para ser ter uma vida digna.

O estudo desenvolvido permite concluir que, ao mesmo tempo em que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária para a concretização do direito fundamental à saúde, o aumento nas demandas judiciais tem causado desordem nas finanças públicas, pois o Poder Judiciário tem interferido naquelas impostas pelo Legislativo e Executivo.

Pode-se observar que o Poder Judiciário ainda tem entendimento individualista no que diz respeito ao direito à saúde, o qual deveria ter visão coletiva, pois não adianta concretizar o direito apenas a alguns indivíduos, enquanto diversos outros ficam sem essa efetivação.

Essa intervenção ocorre em consequência de que a Constituição Federal de 1988 atribuiu-lhe o controle de constitucionalidade de leis, atos e atividades de todos os órgãos estatais, sustentando que o Poder Judiciário faça o controle das políticas públicas, analisando sua implementação, adequação e correção do que for necessário.

Por fim, conclui-se que devido ao fato de a administração pública não concretizar e nem efetivar o direito fundamental à saúde por intermédio de políticas públicas, quem o fará será o Poder Judiciário. No entanto, o faz sem critérios, apenas com argumentos que suportem suas decisões, apesar de

existirem os Fóruns da Saúde realizados pelo Conselho Nacional de Justiça que trazem critérios para as decisões judiciais, que na grande maioria não são utilizados pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Gisele Chaves Sampaio. Judicialização da saúde: uma reflexão à luz da teoria dos jogos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 88-94, maio/ago. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. Problemática da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano nacional. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle de políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

_____. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 221, p. 159-188, jul./set. 2000.

BARROSO, Carmen. **Anais da 8ª Conferência Nacional da Saúde**. Brasília, 1986. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/8conf_nac_anais.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória do debate. Dez. 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 2015.

_____. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.

Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. v. 31, n. 66, jul./dez. 2007.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. s.d. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BERIZONCE, Roberto Omar. El largo camino hacia el acceso efectivo a la justicia. **Garantías**. v. 2, jul. 1999. Disponível em: <www.defensapublica.org.ar/revista/1999/07/doctrina.loc/nota.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Tereza A. A.; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário: primeiros reflexos sobre a Emenda Constitucional 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Brasil tem mais de 240 mil processos na área de saúde**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56636-brasil-tem-mais-de-240-mil-processos-na-area-de-saude>>. Acesso em: 2015.

_____. _____. **Relatório de cumprimento da resolução n. 170**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3011>>. Acesso em: 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2015.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. “Pacto de San José da Costa Rica”. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 2015.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm
Acesso em: 2015.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 2015.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 2015.

_____. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 2015.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2015.

_____. Ministério da Saúde. **A prática do controle social: Conselhos de Saúde e financiamento do SUS**. Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Projeto promoção da saúde**. As cartas da promoção a saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

_____. _____. **Conselho Nacional de Secretários de Saúde**. Saúde suplementar. Brasília: Conass, 2007.

_____. _____. Suspensão de tutela antecipada em decisão que determina fornecimento de medicamentos. **AgRg STA 175**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/processo/verprocessoandamento.asp?incidente=2570693>>. Acesso em: 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In. Políticas públicas: reflexos sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, O. **Planejamento setorial de saúde**. Rio de Janeiro: Fundação de Recursos Humanos para a Saúde, 2002.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. O orçamento e a “reserva do possível”: dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, ano VIII, n. 5, p. 121-133, maio 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARLINI, Angélica. **Judicialização da saúde pública e privada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, Fabiano. EC. nº. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Tereza A. A.; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Reforma do Judiciário**: primeiros reflexos sobre a Emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 35 n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998.

COSTA, Ana Paula Motta; SILVA, Jaqueline Mielke. O princípio da reserva do possível, o financiamento de políticas públicas e o papel do poder judiciário na realização de direitos fundamentais mínimos, a partir do modelo substancialista. In. **Direitos Fundamentais e Justiça**. Ano 8, n. 27, p. 151-173, abr./jun. 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 2015.

DENASUS. **Relatório de Gestão 2009**. Disponível em: <<http://sna.saude.gov.br/download/Relatorio%20de%20Gestao%20DENASUS%202009.pdf>>. Acesso em: 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de processo civil**. São Paulo: Jus Podivm, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESTEVEZ, Rafael. A aplicação da lei nº 11.382/06 à execução fiscal. **Revista Jurídica Tributária**, ano 1, n. 2, p. 139-153, jul./set. 2008.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli/Alexandre Morais da Rosa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva. Um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Fabris, 2007.

- GALDINO, Flávio. O custo dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**: justiça e democracia. Trad. Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GONÇALVES, Emerson. **O estado e o princípio constitucional do direito à saúde**. São Paulo: Baraúna, 2006.
- GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar e praticar. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2009.
- GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais, fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOUVÊA, Marcos Maselli. O direito ao fornecimento estatal de medicamentos. In: GARCIA, Emerson (Org.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, 2010.
- _____. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (Org.). **Reforma do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GRISON, Leonardo; LIMBERGER, Têmis. **Políticas públicas e direito à saúde**: a tensão entre os poderes – a necessidade de estabelecer critérios judiciais para intervenção. **Revista do Direito**. Santa Cruz: Unisc, 2009.
- HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. v. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1997.
- HILL, Flávia Pereira. Comentários à execução das obrigações de fazer e não fazer no novo código de processo civil. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**, v. 15, jan./jun. 2015.
- HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The cost of rights**: why liberty depends on taxes. New York: W. W. Norton & Company, 1999.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. Constituição, Poder Judiciário e Estado Democrático de Direito: a necessidade do debate “procedimentalismo *versus* substancialismo”. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 57. jan./abr. 2006.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des) caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006.

_____. **Estado, administração pública e sociedade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LIMBERGER, Têmis. Direito à saúde e políticas públicas: a necessidade de critérios judiciais, a partir dos preceitos constitucionais. **Revista de Direito Administrativo**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/index.php/rda/article/view/7534/6028>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

MACEDO, Elaine Harzheim. Jurisdição e processo: soberania popular e processo democrático como espaço de construção do direito do caso concreto. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela Boito Maurmann (Orgs.). **Jurisdição, direito material e processo**. Os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**: leis processuais civis extravagantes anotadas. Barueri: São Paulo, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 2015.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Tutela contra o ilícito**: art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENEZES, Vitor Hugo Mota de. **Direito à saúde e reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2015.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A tutela específica do credor nas obrigações negativas**. In. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988.
- NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.
- NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2013.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2010.
- NUNES, António José Avelãs; SCAFF, Fernando Facury. **Os tribunais e o direito à saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos direitos sociais no Brasil**: desafios e perspectivas. "Mimeo", 2014.
- PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**: o conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Eduardo Jannone da. **A tutela jurídica do direito à saúde da pessoa portadora de deficiência**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; BORTOLOTTI, Franciane Woutheres. A dimensão prestacional do direito à saúde e controle judicial de políticas públicas sanitárias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45. n. 177, p. 257-264, jan./mar. 2008.

SLAIB FILHO, Nagib. **Reforma da justiça: nota à emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 410**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula410.pdf>. Acesso em: 2015.

_____. **Recurso Especial. Ação Cautelar Inominada. Resp 1.186.851**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1186851>>. Acesso em: 2015.

_____. **Recurso Especial. Ausência De Prequestionamento. Resp 742319**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=742319>>. Acesso em: 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 45/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão monocrática de 29/04/04. Brasília, DJ. 84 de 04/05/04.

_____. **ADPF. RTJ 185/794-796.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345>>. Acesso em: 2015.

_____. **RExt. 267612.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocesso.andamento.asp?incidente=1808272>>. Acesso em: 2015.

_____. **HC 85237.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocesso.andamento.asp?incidente=2260709>>. Acesso em: 2015.

_____. **ARE 745745.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocesso.andamento.asp?incidente=4397371>>. Acesso em: 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TAVARES, André Ramos. O discurso dos direitos fundamentais na legitimidade e deslegitimação de uma justiça constitucional substitutiva. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, 2007.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais e sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios da natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997.

XAVIER, José Tadeu Neves. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e obrigações de fazer e de não fazer. **Gênesis: Revista de Direito Processual Civil**, v.2, n. 4, p. 111-124, jan./abr. 1997.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER; Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. Controle jurisdicional das políticas públicas. Mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**. Ano 36, n. 193, mar. 2011.